



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.054 - MS
(2016/0311367-0)**

RELATOR : MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : RONEER CESAR SALES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DROGAS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS. PREPONDERÂNCIA DOS ANTECEDENTES. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DE REEXAMINAR PROVAS. SÚMULA 7/STJ. Agravo regimental improvido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de fevereiro de 2017 (data do julgamento)

Ministro Sebastião Reis Júnior
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.054 - MS
(2016/0311367-0)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR: Trata-se de agravo regimental do **Ministério Público do Mato Grosso do Sul** contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial nos termos da seguinte ementa (fl. 569):

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL. DROGAS. REGIME INICIAL DE CUMPRIMENTO DA PENA. QUANTIDADE DA DROGA APREENDIDA. NECESSIDADE DE REEXAMINAR PROVAS. SÚMULA 7/STJ.
Agravo conhecido para não conhecer do recurso especial.

O agravante alega, nas suas razões recursais, em síntese, que o recurso especial versa sobre matéria eminentemente jurídica, não obstante necessite de dados fáticos para ser delineada. A proibição do reexame de provas não significaria a vedação à apreciação dos fatos postos a julgamento, uma vez que a partir deles defluem as questões estritamente jurídicas.

A questão suscitada cingir-se-ia à fixação do regime prisional. O réu, condenado à pena superior a 4 anos e inferior a 8 anos, possuiria contra si circunstância judicial desfavorável. A decisão monocrática não teria conhecido do recurso especial por entender que se pretendia a análise do art. 42 da Lei de Drogas, matéria essa que não integraria as razões do seu recurso.

Sustenta que o Tribunal *a quo* teria mantido em desfavor do réu circunstância judicial, o que permitiria a fixação de regime prisional mais gravoso. Alega, ainda, que as Turmas do Superior Tribunal de Justiça já teriam decidido inúmeras vezes nesse sentido (fls. 579/586).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.021.054 - MS
(2016/0311367-0)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO SEBASTIÃO REIS JÚNIOR (RELATOR): O presente agravo deve ser conhecido, já que reúne os requisitos intrínsecos e extrínsecos de admissibilidade.

No mérito, todavia, não deve prosperar.

A dosimetria da pena e a fixação do regime constituem procedimento estruturado a partir do princípio da individualização da pena. Nessa esteira, o Tribunal local fixou o regime nos seguintes termos (fl. 464):

[...]

Por outro lado, a pena aplicada foi de 5 anos e 6 meses de reclusão e 550 dias-multa, estando presente somente uma circunstância judicial desfavorável (culpabilidade). Não se deve olvidar também que a quantidade de droga apreendida não era significativa (18 gramas), embora os corréus já tivessem na posse de valores que afirmaram ser oriundo da venda pretérita.

Sob tais circunstâncias e considerando a primariedade do sentenciado, o regime prisional deve ser abrandado para o semiaberto, reconhecendo-se que o Plenário do Supremo Tribunal Federal no HC n. 111.840/ES julgou *incidenter tantum* a inconstitucionalidade do § 1º do art. 2º da Lei n. 8.072/1990 que fixava a obrigatoriedade do regime fechado.

[...]

Importante, também, transcrever o pronunciamento do Revisor (fl. 466 – grifo nosso):

[...]

Destarte, restando comprovada no caso concreto a prejudicialidade da droga comercializada pelo apelante ("crack"), conclui-se que não há qualquer imperfeição na análise operada pelo magistrado sentenciante, razão pela qual merece ser conservada a prejudicialidade da circunstância preponderante relativa à natureza da droga (art. 42, da Lei n. 11.343/2006), sobretudo porque a exasperação da pena em 1 (um) ano de reclusão e 100 (cem) dias-multa acima do mínimo legal é suficiente, adequada e necessária à reprovação e prevenção do crime praticado.

Quanto ao regime prisional, diante da primariedade do apelante,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

bem como da quantidade definitiva de pena (7 anos de reclusão e 700 dias-multa), acompanho o Des. Relator no tocante ao abrandamento do regime para o semiaberto, em conformidade com o preceituado pelo art. 33, § 2º, "b", do Código Penal.

[...]

A pretensão do recorrente, de fazer prevalecer a circunstância negativada na fixação da pena-base, é medida inviável na via do recurso especial, tendo em vista a necessidade de reexaminar provas (Súmula 7/STJ).

O Tribunal local, ao considerar preponderante a primariedade do réu, levou em consideração as circunstâncias fáticas, conforme ditames do § 3º do art. 33 do Código Penal.

Desse modo, alterar essa conclusão demandaria aprofundamento nas circunstâncias fáticas da causa, medida inviável na estreita via do recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0311367-0

AgRg no
AREsp 1.021.054 /
MS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00014126620148120033 0001412662014812003350001 00017637320138120033
00017905620138120033 1412662014812003350001

PAUTA: 21/02/2017

JULGADO: 21/02/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **SEBASTIÃO REIS JÚNIOR**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : RONEER CESAR SALES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
AGRAVADO : RONEER CESAR SALES DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro, Antonio Saldanha Palheiro e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.